



Número: **0712777-75.2022.8.07.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.864.121,71**

Assuntos: **Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| ANDRADE & MOREIRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE) | |
| | AGNATO FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO) MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA (ADVOGADO) LARA FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO) |
| CONSTRUTORA ABSOLUTA LTDA (REQUERENTE) | |
| | AGNATO FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO) LARA FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO) MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA (ADVOGADO) |
| INTERGALAXY HOLDINGS SA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| INTERTRADEC SA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| ONE INTERAG EIRELI (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| ALEXSANDRO CANDIDO FERREIRA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |
| FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA (REU) | |
| | ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | |
|--|---------------------|---------------------------------|----------|
| MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (INTERESSADO) | | | |
| | | RHUAN RODRIGO MORAES (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 167120906 | 31/07/2023 19:58 | Sentença | Sentença |

**1VACIVAGCL**
1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0712777-75.2022.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANDRADE & MOREIRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA ABSOLUTA LTDA

REU: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, ONE INTERAG EIRELI, ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA, INTERTRADEC SA, ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA, ALEXSANDRO CANDIDO FERREIRA, CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO

SENTENÇA

Em síntese, o feito envolve contratos de "Cessão Temporária (Aluguel) de Uso de Protocolos (Criptoativos)" firmados pelos autores (locador) juntamente com a locatária RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Informaram que aportaram o valor total de **R\$ 2.291.297,37** (dois milhões duzentos e noventa e um mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), a fim de que a locatária realizasse investimentos em gestão de criptomoedas, responsabilizando-se pelo pagamento dos rendimentos pactuados.

Aduziram que a locatária deixou de promover os pagamentos.

Discorreram sobre as notícias veiculadas na mídia envolvendo o golpe perpetrado pelas empresas réis, pertencentes ao mesmo grupo econômico, requerendo a aplicação do CDC e a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a



rescisão dos contratos por culpa da locatária e a restituição dos valores pagos, juntamente com o pagamento dos rendimentos, multas e penalidades acessórias.

Concluíram pedindo, em sede de antecipação de tutela, o arresto de bens e, no mérito, a rescisão dos contratos, a aplicação da multa contratual e a condenação solidária das rés ao pagamento dos valores desembolsados e rentabilidades pendentes.

Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão.

A decisão do id. 131799247 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citadas, as partes rés apresentaram contestação no id. 134901690.

Réplica ao id. 146365851.

Saneado o feito (id. 153074848), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, os requeridos alegaram sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.



As alegações apresentadas pelos requeridos se confundem com o mérito da questão, porquanto relacionadas à temática da ir(regularidade) da operação realizada e da responsabilidade, cuja análise não se mostra cabível em sede preliminar.

Rejeito, desse modo, a alegação preliminar de ilegitimidade passiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

A relação jurídica existente entre as partes é baseada nos contratos dos ids. 131490442, 131490443, 131490444, 131494895, 131494900, 131494902 e 131494903.

Em análise das cláusulas contratuais e conforme a narrativa da inicial, observa-se que, muito embora conste como “locação de criptoativos”, havia previsão de recebimento de um valor mensal variável.

Sendo assim, não é, obviamente, um contrato de locação, pois neste caso o locador entrega o uso e gozo de coisa não fungível, de acordo com o artigo 565 do CCB. Por seu turno, os criptoativos são fungíveis e, mais do que isso, há promessa de pagamento não pelo uso da coisa por parte da 'locatária', segundo a sua destinação própria, mas sim de um percentual, da mesma natureza deste, o que caracteriza juros e, portanto, o negócio é de mútuo.

É evidente que uma operação fundada na especulação sobre as flutuações do enigmático mercado de bens digitais, envolvendo moeda digital, não pode ter remuneração fixa. Se, na verdade o tem, é porque dissimula verdadeiro empréstimo



a juros superiores aos permitidos em Lei, situação muito comum à construção de esquemas fraudulentos envolvendo pirâmides financeiras.

Disfarçou-se, pois, um mútuo com juros remuneratórios usurários em intermediação, sem que isto tenha alterado realmente a natureza dos negócios e o defeito decorrente de seu objeto ilícito. No caso, o 'locador' entregou os seus recursos e a 'locatária', por seus "traders", iriam aplicá-los no mercado e entregar percentual decorrente dos lucros, operação que demanda autorização da CVM, mesmo porque quem está apto a colocar tais títulos no mercado são instituições financeiras.

Portanto, o negócio é nulo com base nas seguintes previsões legais:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)”

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”

Nesse contexto, comprovado que os réus agiram de forma ilícita, causando prejuízos a terceiros e, ausente autorização da CVM, há que se reconhecer a nulidade dos contratos e, em consequência, impõe-se o restabelecimento das partes ao status quo ante. Ressalte-se que a nulidade é decorrência lógica da fundamentação da inicial e, ainda, pode ser declarada de ofício.

Com efeito, embora o negócio jurídico nulo não se confirme, nem convalesça o tempo (artigo 169 do CCB), a declaração de nulidade superveniente da avença impõe a coibição de enriquecimento ilícito, razão pela qual os autores não podem receber os rendimentos dos valores aportados, pois isso os tornaria cúmplices da atividade ilegal desenvolvida pelos réus e, ainda, tornaria válido o que não tem validade por falta de permissão legal.



No caso, deve ser determinada tão somente a restituição dos valores aportados pelos autores, ressaltando-se a responsabilidade solidária dos réus pela devolução dos valores, já que é notória a situação das empresas contratadas e de seus sócios perante a Polícia e a Justiça, conforme documentos que acompanham a inicial e as diversas ações existentes em seu desfavor, apresentando-se como bastante concretos os indícios de que estes últimos se serviram das diversas empresas criadas de forma interligada para viabilizar verdadeira empreitada criminosa em desvio de finalidade das pessoas jurídicas, configurando a hipótese do artigo 50 do CCB.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **DECLARAR** a nulidade dos negócios jurídicos realizados entre as partes (ids. 131490442, 131490443, 131490444, 131494895, 131494900, 131494902 e 131494903) e **CONDENAR** os réus, solidariamente, à restituição dos valores aportados pelos autores (ids. 131494898 e 131494904), corrigidos monetariamente, pelo INPC, da data de desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% da citação.

Face a sucumbência mínima dos autores, condeno as partes réas ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 19:25:58.



MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Juiz de Direito

